LEI MUNICIPAL Nº 4.277

Altera disposições do Código de Posturas do Município de Carazinho.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 107, 108, 109, 110 e 111 da Lei Complementar nº 03/85, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - Os estabelecimentos comerciais e afins, localizados no perímetro urbano da cidade de Carazinho, observada a Legislação Federal quanto às condições e duração da jornada de trabalho, poderão funcionar nos seguintes horários:

I- de 01 de maio a 30 de setembro:
a) de segunda a sexta feira, das 7:30 às 18:30 horas;
b) aos sábados, das 7:30 às 12:00 horas;

II- de 01 de outubro a 07 de dezembro e de 26 de dezembro a 30 de abril:
a) de segunda a sexta feira, das 7:30 às 19:30 horas;
b) aos sábados, das 7:30 às 12:00 horas;

III- III. de 08 de dezembro a 14 de dezembro:
das 7:30 às 20:00 horas, de segunda a sábado;

IV- de 15 de dezembro a 23 de dezembro:
das 7:30 às 21:00 horas, de segunda a sábado;

V- Dia 24 de dezembro: das 7:30 às 17:30, com exceção do domingo.

Parágrafo 1º - As casas comerciais e afins poderão permanecer abertas ao público nos dois primeiros sábados de cada mês, exceto nos meses de janeiro e fevereiro, até às 17 horas, podendo um desses sábados ser substituído pelo que anteceder imediatamente a Páscoa e o Natal, quando for o caso, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - As barbearias, salões de cabeleireiros e afins poderão funcionar:

I- de segunda a sexta feira, das 7:30 às 20 horas;

II- aos sábados e vésperas de feriados, das 7:30 às 22 horas.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, atendidos pelos respectivos proprietários e ou seus familiares assim entendidos os seus cônjuges e filhos, poderão permanecer abertos ao público, inclusive nos domingos e feriados, das 7:30 às 20 horas.

Parágrafo 4º - Os supermercados poderão permanecer abertos ao público nos seguintes horários:

I- de 01 de maio a 30 de setembro, de segunda a sábado, das 8:00 às 19:30 horas;

II- de 01 de outubro a 30 de abril, de segunda a sábado, das 8:00 às 20 horas.

Art. 108 - Os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos ao público, além do previsto no artigo anterior e seus parágrafos, em quaisquer dias e horários, mediante Decreto autorizativo do Poder Executivo a requerimento conjunto do Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho e Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho.

Art. 109 - Fica livre a abertura ao público em qualquer dia e horário, quanto aos seguintes estabelecimentos:

I- farmácias;
II- pronto-socorros;
III- postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
IV- churrascarias, lancherias, cafés, bares, restaurantes, bombonieres, sorveterias e similares;
V- padarias, confeitarias, friambrerias e similares;
VI- tabacarias e engraxaterias;
VII- hotéis e similares;
VIII- bancas de jornais e revistas;
IX- casas de diversões;
X- casas funerárias;
XI- floriculturas;
XII- borracharias;
XIII- locadoras de vídeos;
XIV- plantões de oficinas e revendas de peças de máquinas de implementos agrícolas;
XV- casas comerciais localizadas em terminais rodoviários, aeroportos e pontos turísticos;

Art. 110 - Considerar-se-a infração à presente Lei, não só o fato da manutenção das portas abertas, fora dos horários estabelecidos, bem como comprar, vender ou realizar quaisquer operações comerciais, mesmo com as portas fechadas.

Parágrafo 1º - O fato de o proprietário residir no estabelecimento não o autoriza a manter abertas as portas do

mesmo.

Parágrafo 2º - Cabe a qualquer pessoa denunciar as infrações de que tenha conhecimento, apresentando as provas respectivas.

Parágrafo 3º - A observância da presente Lei compete a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 111 - Aos infratores será aplicada a seguinte multa: 05 (cinco) VPM (valor padrão municipal) por pessoa que se encontrar dentro do estabelecimento no ato da lavratura do Auto de Infração, dobrando-se, sucessivamente, no caso de reincidência.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 4161/91 e 4235/91, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 17 DE JUNHO DE 1992.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal

GOMERCINDO S. ZAMBIASI
Sec. Mun. Administração